

ENTREGUE A MESA EM

11 MAR 10 2 8 55 002709

Publique-se Incluir-se em  
pauta por 05  
19 março 1997  
RICHARDO TRÍPOLI Presidente

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 1997

PRUC. 1048

Dispõe sobre a  
obrigatoriedade da realização de  
exames médico-odontológicos  
gratuitamente aos alunos de 1º e 2º  
graus e dá outras providências

*Assunto: Exames*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

**Artigo 1º** - Fica, a Secretaria de Estado da Educação, obrigada a realizar, gratuitamente, exames médico e odontológico em todos os alunos matriculados na Rede Estadual de Ensino;

**Parágrafo único** - No exame médico estarão inclusos o teste de acuidade visual e a abreugrafia;

**Artigo 2º** - Os exames serão realizados no início do ano e no início do segundo semestre do ano letivo, por médicos especialistas indicados pelas Unidades de Saúde do Estado;

**Artigo 3º** - Os resultados dos exames e diagnósticos correspondentes farão parte da vida do aluno, acompanhando o histórico escolar, mesmo em caso de transferência;

**Parágrafo único** - Caberá à direção do Estabelecimento de Ensino resolver qualquer caso que se constitua uma exceção;

**Artigo 4º** - A escola comunicará por escrito, imediatamente, aos pais ou responsáveis do aluno, que darão ciência também por escrito, de qualquer enfermidade eventualmente diagnosticada nesses exames, ficando ambos os comunicados anexos ao histórico escolar.

**Artigo 5º** - Será de responsabilidade dos pais ou responsáveis pelo aluno, a profilaxia indicada às enfermidades diagnosticadas nesses exames;

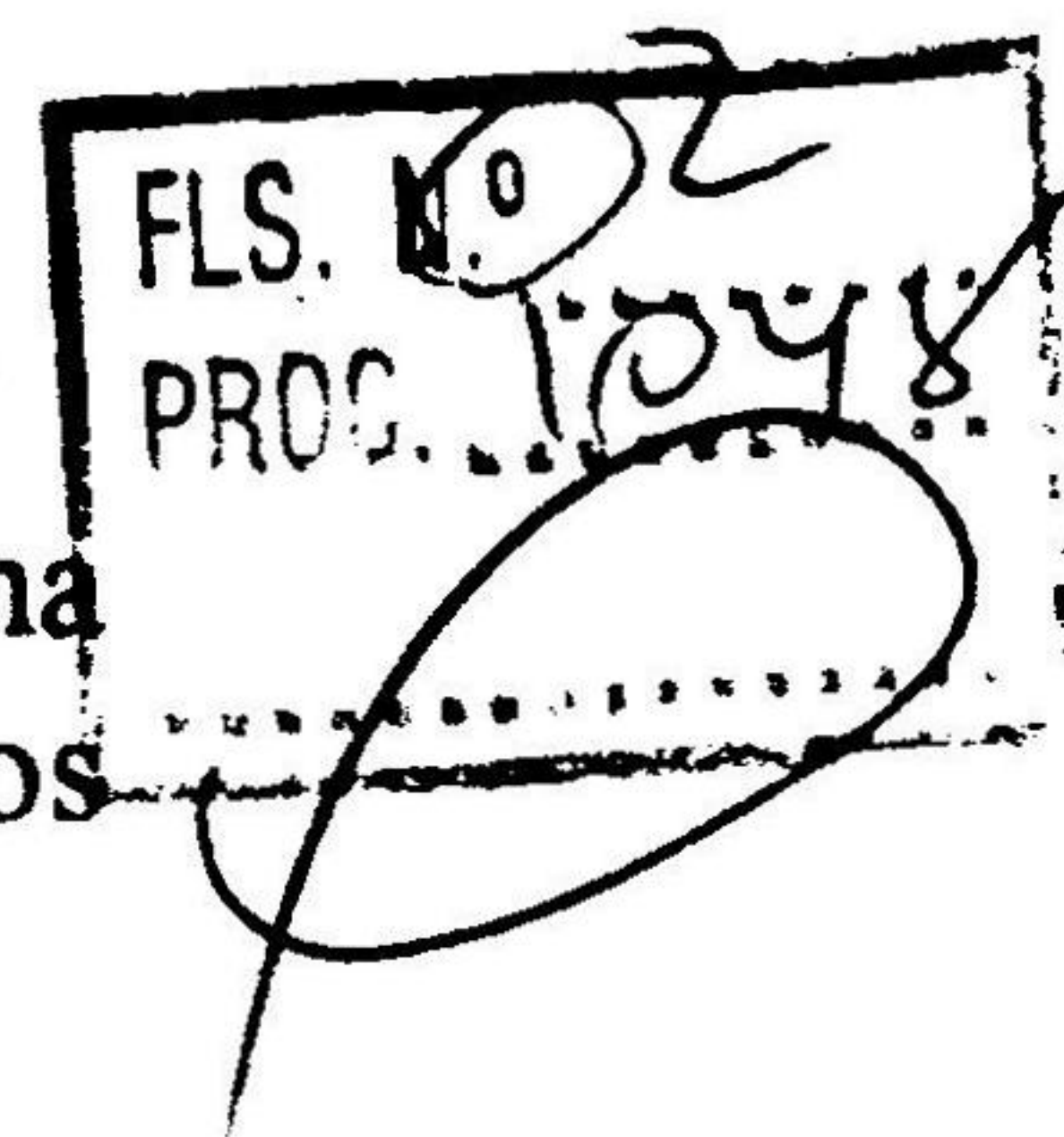
**Artigo 6º** - É facultado à Secretaria da Saúde, onde houver impedimentos, celebrar convênios com Municípios, Universidades, e organizações não governamentais visando o acompanhamento e a execução desta Lei.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROTÓCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
1048  
14/03/97  
Ass.

## JUSTIFICATIVA

A evasão escolar tem sido tema constante de debates e estudos. Uma das causas dessa evasão pode ser atribuída às condições de saúde dos alunos matriculados na Rede de Ensino Estadual.



É sabido que nem sempre as condições de saúde permitem a frequência dos alunos de 1º e 2º graus à escola e, muitas vezes, o diagnóstico, quando feito a tempo, pode impedir danos irreversíveis à saúde das crianças e jovens que estão na fase de aprendizado.

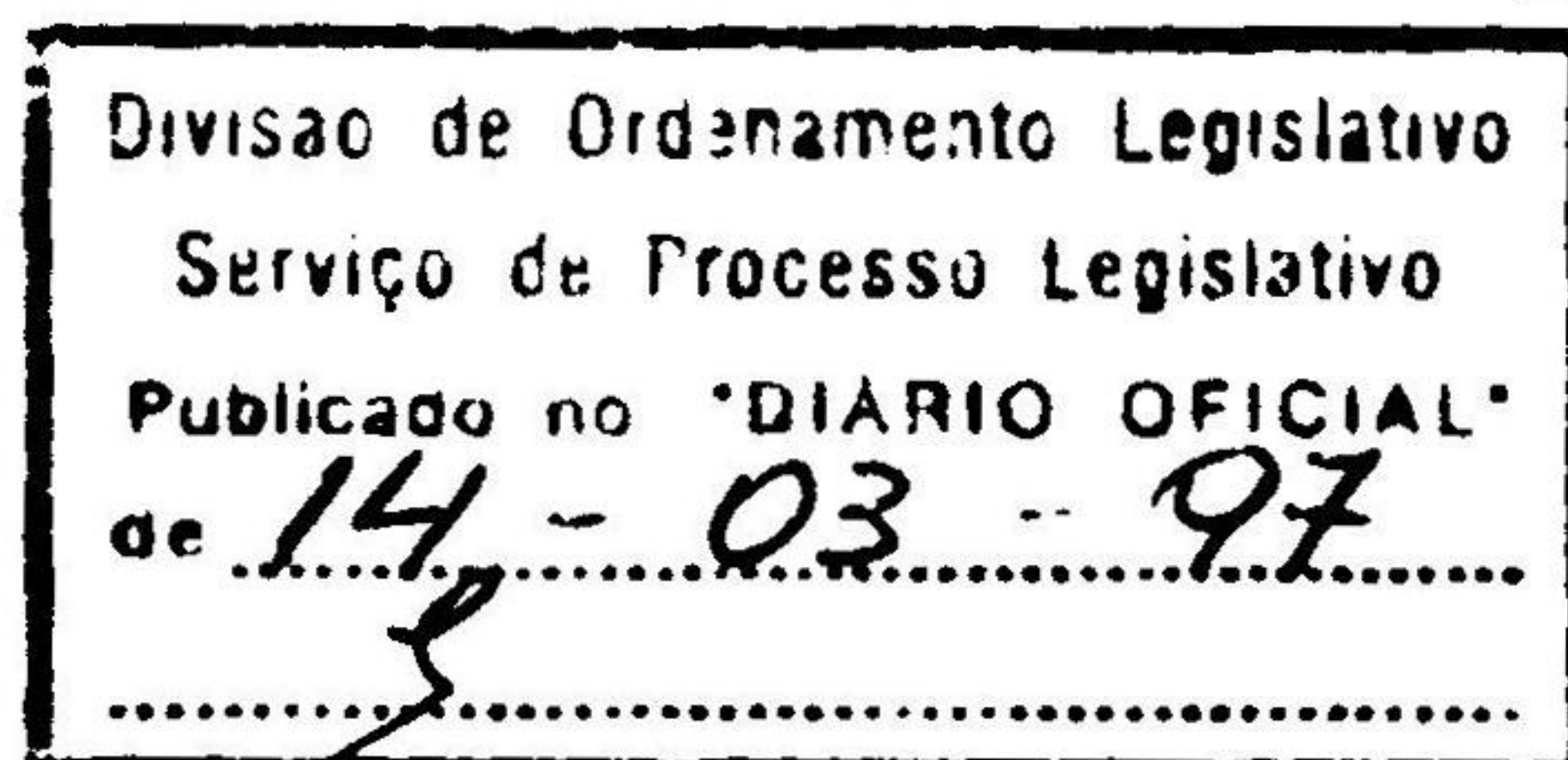
Numa sociedade onde pais e mães na árdua tarefa de garantir o sustento da família, trabalhando fora e, portanto, passando a maior parte do tempo fora de casa, mister se faz que a escola cumpra o seu papel, zelando pelo direito da criança a educação.

Para tanto, é necessário um comprometimento maior com as condições de saúde dos alunos matriculados na Rede Estadual de Ensino, o que será possível cumprindo-se esta Lei.

Outrossim, tem a mesma a função de evitar ou, pelo menos, minimizar ocorrências desagradáveis causadas pela falha de comunicação entre a escola e os pais ou responsáveis, sobre a saúde dos alunos de 1º e 2º graus.

Sala das Sessões, em

Deputado **EDSON FERRARINI**



Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC. 1315 / 1997

Conferente

**JUNTADA**  
Segun Juntada una  
El. de n. 2  
D.O. de 21/3/1991

---

*[Signature]*



As Comissões de:  
 I) Constitucional e Justiça  
 II) Educação  
 III) Finanças e Decretos

24 / Junho / 1997

PAULO KOBAYASHI - PRESIDENTE

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
 PROTOCOLO  
 ENTRADA EM 31/3/97  
 [Assinatura]  
 assinatura

DEPARTAMENTO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 ENTRADA  
 EM 31/03/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 DISTRIBUIÇÃO  
 ao Senhor Dep. Cassiano Dias  
 com prazo para revolução dentro de 10 dias  
07/04/97  
 Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 REDISTRIBUIÇÃO  
 ao Senhor Dep. Roberto Turiani  
 com prazo para devolução dentro de 10 dias  
20/05/97  
 Presidente

JUNTADA  
 Segue Juntada Talcer do  
Delaborato  
 com 01 dia para devolução a partir  
 de 04  
 S.C. 10/04/97  
 SECRETARIA